



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
FACULDADE DE DIREITO

DEF0313 - Direito Ambiental II

Professora Associada Ana Maria de Oliveira Nusdeo

Seminário: Licenciamento de Empreendimentos

Grupo C - Autor

Alberto Shin Kuromoto - 2367751

Júlia Malheiros Garcia - 8996740

Lara Barbosa Teixeira - 8593146

Luis Gustavo Rosa Castanho - 6490155

Maria Luciano - 8045001

Mariana Chaves Honório - 8592569

Rafaela dos Santos Oliveira - 5415401

São Paulo
Setembro de 2016

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça infra assinado, legitimados pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal, pelo art. 5º, inciso I da Lei Federal nº 7.347/85 e demais atribuições, vêm, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar de expedição de mandado

em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** e da **Companhia Docas de São Sebastião – CDSS**.

I. DOS FATOS

O Licenciamento Ambiental das cognominadas Fases 01 e 02 do *Projeto Integrado Porto Cidade*, conduzido pela Companhia Docas de São Sebastião - CDSS e objetivando a ampliação do Porto de São Sebastião, encontra-se hodiernamente na etapa da licença prévia que, emitida pelo Instituto requerido em 16/01/2014 sob o nº 474/2013, teria atestado a viabilidade ambiental das atividades empreendedoras. O que se verifica, no entanto, é um grande impasse ambiental no litoral norte paulista na atualidade – justamente em decorrência do impacto ecológico dos vários megaempreendimentos como o do complexo portuário de São Sebastião que estão em curso na região.

Há cinco vícios do EIA/RIMA apresentado pela requerida maculando a licença prévia expedida pela autarquia ambiental federal, a saber:

1. A ausência de estudos de impactos cumulativos e sinérgicos contemplando outros doze megaempreendimentos em curso localizados no litoral norte (art. 6º, II, da Resolução CONAMA nº 01/86);

2. A incorreta definição das áreas de influência direta e indireta do empreendimento e ausência de informações sobre a Autorização de Licenciamento Ambiental – ALA do

ICMBio referente à Estação Ecológica Tupinambás e a desconsideração dos estudos complementares exigidos pelos gestores das demais Unidades de Conservação atingidas (art. 5º, III, da Resolução CONAMA nº 01/86; artigo 36, caput e §3º da Lei nº 9.985/2000 e artigos 1º e 3º, II, c.c. §3º da Resolução CONAMA nº 428/10);

3. A ausência de avaliação devida dos planos e programas governamentais propostos e em implantação da área de influência do projeto e sua compatibilidade (art. 5º, IV, da Resolução CONAMA nº 01/86);

4. A ausência de reais alternativas locacionais – aspecto formal e material (art. 5º, I, da Resolução CONAMA nº 01/86) e

5. A aquiescência com a possibilidade de ocorrência de sério e irreversível dano na Baía do Araçá (art. 8º, §2º da Lei nº 12.651/2012 e art. 3º, X, da Resolução CONAMA nº 303/2002).

II. DOS FUNDAMENTOS

II.1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

A concessão de licença prévia é orientada pelos princípios da prevenção e da precaução, que determinam o arrolamento dos riscos evitáveis e a consideração dos riscos eventuais em momento anterior ao do início do empreendimento e do gasto público – impondo ao órgão responsável a emissão de parecer que privilegie a defesa ao meio ambiente em casos de incerteza com relação a tais riscos.

A Avaliação de Impacto Ambiental e o Licenciamento Ambiental, instrumentos previstos pela Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III e IV da Lei nº 6.938/81), representam a realização formal destes princípios, competindo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA o estabelecimento das normas e critérios do licenciamento ambiental (art. 8º, I da Lei nº 6.938/81). No que tange à primeira etapa do licenciamento, as normatizações do CONAMA serão forçosamente respaldadas pelo princípio da precaução, a fim de propiciar a evasão contra riscos não previsíveis de dano ao meio ambiente provocados pela iniciativa.

A simples probabilidade de dano ecológico de grandes dimensões configura estado de risco que enseja a aplicação do princípio da precaução, bem como a determinação

de que as decisões concernindo significativo risco ambiental sejam baseadas em investigação científica necessariamente encaminhada de acordo com exigentes e incontestáveis parâmetros de exaustividade, rigor e excelência. O pronunciamento acerca de concessão de licença prévia deve contar com a imprescindível participação pública para a qualificação dos debates que o precedem, sob risco de irresponsável imposição de ônus ao meio ambiente – ônus este que se mostra inadmissível face ao arrimo constitucional dispensado à proteção ecológica, dada a considerável chance de irreversibilidade para determinados quadros de impacto negativo superveniente.

Destarte, a licença prévia desempenha de forma impreterível a função de suprema relevância e gravidade no que se refere à observância do princípio da prevenção de danos ambientais – havido que, numa eventual impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, a ação preventiva ter-se-á revelado continuamente como a mais acertada postura. Existindo dúvida atinente ao impacto condicionado pela iniciativa que ora se pretende credenciar, é, de fato, a exigibilidade de proteção ambiental, e de forma alguma a presunção de legalidade do ato administrativo, que deve prevalecer, de total acordo com o preceituado através dos princípios da prevenção e da precaução.

Sendo o equilíbrio ecológico do meio ambiente um direito fundamental de gerações presentes e futuras, compete ao Poder Judiciário a cassação dos atos administrativos que ponham a risco tal direito, infundindo-lhes a subordinação a quaisquer princípios regendo a sua produção. Objetiva a presente ação o reto provimento judicial que determine a violação por parte do órgão responsável requerido aos princípios supramencionados em concessão de licença prévia. Diante do flagrante desrespeito a um direito difuso, requer o autor que o juízo declare inválida a referida licença, por ter esta sido expedida sem a exigível observância de princípios basilares de Direito Ambiental, pelos quais imperiosamente dever-se-ia pautar.

II.2. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTOS CUMULATIVOS E SINÉRGICOS CONTEMPLANDO OUTROS 12 MEGAEMPREENDIMENTOS EM CURSO, LOCALIZADOS NO LITORAL NORTE (ART. 6º, II, DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 01/86);

Com a ascensão dos investimentos para extração dos recursos de jazidas de petróleo localizados na camada pré-sal submarina, o Litoral Norte do Estado de São Paulo passou a sediar 13 diversos megaempreendimentos de alto impacto social, econômico e

ambiental, incluindo o próprio *Projeto Integrado Porto Cidade* de São Sebastião: 1) plataforma e duto de marinho do Campo de Mexilhão; 2) Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba – UTGCA; 3) Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté – GASTAU; 4) Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento no Pólo Pré-sal; 5) Teste de Longa Duração Guará; 6) Piloto de Produção em Tupi/Lula; 7) Novo Pier do TEBAR; 8) Ampliação do Porto de São Sebastião; 9) Nova Tamoios trecho do Planalto; 10) Nova Tamoios trecho da Serra; 11) Nova Tamoios contorno Sul; 12) Nova Tamoios contorno Norte. Tais projetos podem ser subdivididos em três grandes grupos, a saber: (i) indústria de petróleo e gás; (ii) Porto de São Sebastião e (iii) Rodovia dos Tamoios.

A ampliação do Porto de São Sebastião é o empreendimento mais gravoso, pois se situa em pleno núcleo urbano do município de São Sebastião e ao lado da APP compreendida pela baía e o manguezal do Araçá, onde também se situa o principal local de pesquisa de biologia marinha da América Latina, conduzida pelo CEBIMar-USP. Nada obstante, esta ampliação guarda relação de clara interdependência com os outros empreendimentos realizados na mesma região, motivo pelo qual os estudos dos impactos apresentados no EIA/RIMA do projeto ora analisado também deveriam ter sido realizados de forma cumulativa e sinérgica, relativamente também a todos os outros 12 empreendimentos conduzidos na área de São Sebastião.

Tal imposição é estabelecida pelo art. 6º, inciso II da Resolução nº 01/86 do CONAMA, assim redigido:

“Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: (...) II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais”. Grifo nosso.

No entanto, o EIA/RIMA da ampliação do Porto de Sebastião cingiu-se a analisar apenas os impactos ambientais provocados exclusivamente por este empreendimento, em clara violação ao imperativo inserto na Resolução acima referida.

Tal dispositivo não pode ser restritivamente interpretado, sob pena de minar a efetividade do necessário procedimento de licenciamento ambiental como forma de controlar e mitigar os impactos gerados pelo empreendimento, especialmente em relação às vias de acesso, uso e ocupação do solo, habitação e saneamento básico da área.

Ora, douto Magistrado, certo é que o conjunto das obras realizadas em toda a região alterarão o perfil desta, de modo que os impactos ambientais de cada um não podem ser analisados em um contexto isolado.

Desta forma, necessária é a complementação do EIA/RIMA apresentado pela requerida CDSS, a fim de que discrimine aprofundadamente os impactos sinérgicos e cumulativos gerados pelos 12 outros megaempreendimentos em curso na região de São Sebastião/SP.

II.3. INCORRETA DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA DIRETA E INDIRETA DO EMPREENDIMENTO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DO ICMBIO - REFERENTE À ESTAÇÃO ECOLÓGICA TUPINAMBÁS E A DESCONSIDERAÇÃO DOS ESTUDOS COMPLEMENTARES EXIGIDOS PELOS GESTORES DAS DEMAIS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ATINGIDAS (ART. 5º, II, DA RESOLUÇÃO CONAMA 01/86, ART. 36, CAPUT, E §3º DA LEI 9.985/00 E ARTS. 1º E 3º, II, C.C. §3º DA RESOLUÇÃO CONAMA 428/10);

O EIA/RIMA apresentado pela Companhia Docas de São Sebastião considera como área de influência direta do empreendimento o centro histórico de São Sebastião e os bairros Topolândia, Vila Amélia, Varadouro, Barequeçaba, Pitangueiras, Guaecá, Porto Grande, Praia Deserta, Pontal da Cruz e Arrastão e o bairro Vila Velha no município de Ilhabela. No canal de São Sebastião, foram considerados 10 km ao sul e ao norte, a contar do atual porto. Estão incluídos ainda, como meio físico e meio biótico, a bacia do Araçá e o córrego Mãe Izabel.

Como área de influência indireta, foram definidos os municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba, as unidades de conservação e as vias de acesso ao empreendimento, as microbacias hidrográficas dos córregos Mãe Izabel e Outeiro, entre outros.

No entanto, não foi contemplada neste estudo de impacto ambiental e respectivo relatório a Estação Ecológica Tupinambás, importante unidade de conservação federal localizada na área de influência afetada pelo empreendimento (a 35km do mesmo), e cujo órgão gestor deve emitir a Autorização de Licenciamento Ambiental – ALA, conforme preceitua o Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985/00. Tal dispositivo condiciona expressamente o licenciamento à autorização do órgão de gestor da unidade de conservação afetada.

Ainda que no âmbito do licenciamento federal, o procedimento da Autorização de Licenciamento Ambiental, regulamentado pela Resolução nº 428/10 do Conama, mencione a necessidade de autorização quando o empreendimento estiver localizado a 3km do limite da unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento (Art. 1º, §2º), esta regra objetiva da distância foi estabelecida como tentativa de uniformização de procedimentos. Este critério único não se encontra previsto em lei, podendo ser afastado diante do caso concreto, como se pode depreender do parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICM-Bio:

“É possível, pois, concluir que não importa a que distância geográfica esteja a unidade de conservação ou de sua de amortecimento; se houver indícios de impacto a esses espaços especialmente protegidos; malgrado o empreendimento de significativo impacto esteja localizado há muitos quilômetros deles, haverá a necessidade da ALA.”

Ademais, no litoral norte paulista, temos ainda três unidades de conservação estaduais – o Parque Estadual da Ilha Anchieta, o Parque Estadual de Ilhabela e o Parque Estadual da Serra do Mar – cujos procedimentos de análise não foram concluídos, inexistindo autorização ambiental para essas unidades.

II.4. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DEVIDA DOS PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS PROPOSTOS E EM IMPLANTAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO PROJETO E SUA COMPATIBILIDADE (ART. 5º, IV, DA RESOLUÇÃO CONAMA 01/86);

A determinação de avaliação prévia, no âmbito dos estudos de impactos de obras ambientais, bem como seus licenciamentos, está presente na Resolução CONAMA nº 01/86, conforme as transcrições abaixo:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

(...)

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

A necessidade de avaliar os planos e programas governamentais implantados na área de influência do projeto deve-se ao fato de que a realização da obra deve ser compatível tanto com as diretrizes ambientais e econômicas da região, quanto com as políticas e diretrizes traçadas pela cidade, relevantes também para a gestão geral do município.

Dessa forma, é papel do empreendedor não só promover estudos a respeito do impacto ambiental da obra, mas também, se preocupar em adequar seu projeto ao funcionamento da cidade, levando em consideração os regramentos específicos relacionados às diferentes zonas do município, bem como questões atinentes à utilidade pública e o interesse social no empreendimento.

No caso em tela, por se tratar de uma obra que se relaciona com a indústria de petróleo e gás, o complexo rodoviário da Nova Tamoios e o complexo portuário de São Sebastião, a avaliação dos planos e programas governamentais ganha uma importância ainda maior pelo tamanho do empreendimento. A obra acarretará um grande número de alterações em uma única região que são capazes de modificar a feição do litoral norte do Estado de São Paulo.

Por essas razões, as rés deveriam agir segundo os planos diretores municipais, o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte (Decreto nº 48.215/04) e o Plano das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte, evitando que houvesse um descompasso entre o empreendimento e a gestão da cidade.

Tendo em vista a sua magnitude e as várias interferências que ela pode causar, tais como mudanças nas malhas de transporte e construção e operação de instalações que

aumentariam o volume dos resíduos e outras atividades que tivessem impacto indireto sob as zonas de preservação, não poderia o empreendedor deixar de se atentar aos planos e programas governamentais que se relacionam com essas alterações.

Em sendo assim, mediante o descumprimento do art. 5º, IV, da Resolução CONAMA nº 01/86, a licença ambiental expedida pela autarquia ambiental federal deve ser decretada inválida.

II.5. DAS VIOLAÇÕES DO ART. 8º, §2º, DO CÓDIGO FLORESTAL E DO ART. 3º, X, DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/02

Primeiramente, cumpre ressaltar o dano sério e irreversível que o empreendimento gerará ao Manguezal do Araçá, tendo em vista que a obra pretende implementar a construção de uma laje sobre 75% da enseada do Araçá com a utilização de pilotis. Dessa forma, o manguezal será coberto e contará com estruturas que figurarão como barreiras verticais (redução do fluxo de água, materiais e organismos ao longo da baía) e horizontais (redução da interação oceano/atmosfera e da incidência de luz).

O manguezal é um ecossistema extremamente importante por guardar várias funções, quais sejam: a) ecológicas, como berçário do mar, imprescindível para o ciclo produtivo de diversas espécies, filtro biológico que retém nutrientes, sedimentos e poluentes, zona de amortecimento contra tempestades e barreira contra a erosão da costa; b) econômicas, fonte de alimento e de atividades tradicionais; e c) sociais, ambiente essencial para a população litorânea cujo atividade econômica advém da exploração de crustáceos, moluscos e peixes desse ecossistema.

Sendo assim, destruí-lo para uso econômico, drená-lo ou aterrá-lo para especulação imobiliária ou exploração do solo, caracterizam ofensas graves ao meio ambiente e ao bem-estar da coletividade, comportamentos que devem ser duramente coibidos pela administração pública e pelo Poder Judiciário.

A fim de garantir maior preservação dos manguezais, o novo Código Florestal em seu art. 4º, VII, da Lei nº 12.651/2012, assim como o art.3º, X, Resolução CONAMA 303/2002¹,

¹ Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
(...)
X - em manguezal, em toda a sua extensão;

considera o manguezal como área de preservação permanente – APP em toda a sua extensão.

In verbis:

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

VII – os manguezais, em toda a sua extensão”

Portanto, conclui-se que a disposição do Código Florestal visa à proteção de todo o ecossistema e não de apenas sua vegetação, haja vista que a singularidade de sua biodiversidade advém das oscilações da maré e encontra-se em áreas sem cobertura vegetal. Ademais, a Resolução CONAMA nº 303/2002 que dispõe sobre parâmetros, definições e limites das Áreas de Preservação Permanente, estabelece o seguinte conceito para *manguezal* em seu art. 2º, IX:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

Uma vez esclarecida a amplitude do conceito *manguezal*, passemos à análise da impossibilidade de intervenção no Manguezal de Araçá e da necessidade da invalidade da licença ambiental equivocadamente concedida.

O Novo Código Florestal restringe expressamente quais as hipóteses de intervenção nos manguezais. Conforme seu art. 8º, §2º, a intervenção ou a supressão desse ecossistema só poderá ser autorizada mediante dois requisitos: 1) quando a sua função ecológica já estiver comprometida e 2) deve destinar-se para execução de obras habitacionais e de urbanização. Confira-se:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.”

Logo, uma vez que 1) a função ecológica do manguezal do Araçá não está comprometida e 2) que a obra a ser feita, apesar de ser de interesse público, não se encaixa na hipótese de regularização fundiária de interesse social, não há que se falar na possibilidade de qualquer intervenção decorrente da ampliação do porto. Sendo assim, é inválida a licença ambiental aqui discutida.

II.6. DA EXISTÊNCIA DE DANOS IRREVERSÍVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS E LOCACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Na remota hipótese de que a ampliação do porto seja autorizada por se tratar de obra de utilidade pública, contrariando totalmente o artigo art. 8º, §2º do Código Florestal, ressalta-se que a mera constatação de risco de sério e irreversível dano ao Manguezal do Araçá inviabiliza, de pronto, a licença ambiental.

Importante considerar que para concessão de uma licença de supressão e intervenção no ecossistema é necessária a ponderação dos seguintes pressupostos:

- a) A intervenção e supressão de manguezais são medidas excepcionais que só poderão ser adotadas após total esgotamento das demais alternativas;
- b) Caso concedida, a intervenção deve se limitar ao mínimo necessário a fim de priorizar a preservação do ecossistema afetado;
- c) A medida deve ser acompanhada da devida compensação ambiental equivalente à degradação ambiental.

No entanto, ao consultar o EIA/RIMA, verifica-se que não há análises satisfatórias acerca das alternativas tecnológicas e de localização do projeto confrontadas com a hipótese

de sua não execução, nos termos do Art. 5º, I, da Resolução 01/86 do CONAMA². Tampouco é suficiente a averiguação da intervenção no Manguezal Araçá, a qual se mostra desproporcional e irregular por impactar negativamente um patrimônio ambiental e científico, que deve ter tratamento prioritário por parte do Poder Público.

Ademais, constatada a irreversibilidade dos danos a serem causados, é impossível o estabelecimento de compensação ambiental, pois o que será perdido é único e possui características singulares, as quais nunca serão recuperadas por meio de medidas compensatórias. Assim, nota-se o grave prejuízo gerado nas mais diversas perspectivas: ecológica, econômica, social e científica.

Nesse sentido, o próprio empreendedor, no Relatório de Impacto Ambiental, reconhece que as obras acarretarão a alteração do padrão de circulação das águas na Baía do Araçá e de sua sedimentação, impactos que admite serem irreversíveis e impassíveis de qualquer medida compensatória.

Ainda, no que tange ao princípio da precaução, é de rigor sua aplicação para invalidação da licença ambiental aqui questionada. Em consulta ao EIA/RIMA apresentado, o empreendedor afirma que a falta de luz decorrente das lajes não prejudicará a fauna, pelo contrário, as estacas tornar-se-iam o refúgio das espécies, contribuindo para o aumento da biodiversidade.

No entanto, de forma diversa, vários estudiosos, conforme pareceres anexos, afirmam que as alterações ambientais provocadas pelas lajes trarão prejuízos diversos ao ecossistema, seja em razão do sombreamento causado pela estrutura ou pela diminuição do hidrodinamismo influenciado pelas estacas.

Desse modo, diante dos impasses científicos acerca dos potenciais danos causados pela obra, é imprescindível a aplicação do princípio da precaução para invalidação da licença prévia nº 477/13 emitida pelo IBAMA, haja vista que, no caso de dúvida, deve preponderar a proteção do meio ambiente.

III. DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

² Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

Diante da possibilidade, já consignada, da ocorrência de graves e irreparáveis danos ao Meio Ambiente e, em se tratando da defesa dos direitos e interesses difusos, requer-se, com fundamento no art. 12 da Lei n. 7347/85, bem como o § 4º do artigo 84 da Lei 8078/90 por expressa autorização legal do artigo 21 da Lei n. 7347/85, a concessão de Medida Liminar, com o objetivo de fazer cessar, de imediato, a atividade danosa ao meio ambiente.

Para tanto, reputam-se configurados seus pressupostos autorizadores, que se materializam pela relevância do fundamento da demanda e de justificado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista a reconhecida fragilidade do ecossistema do manguezal e de outras áreas possivelmente afetadas pelo empreendimento e considerando-se a magnitude e irreversibilidade do dano ambiental em curso, o que enseja a necessidade de rápida intervenção diante do perigo da demora.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) a concessão do mandado liminar para que se determine a suspensão do procedimento administrativo de licenciamento autorizado pelo IBAMA;
- b) seja determinada a complementação do EIA/RIMA apresentado pela requerida CDSS, a fim de que discrimine aprofundadamente os impactos sinérgicos e cumulativos gerados pelos 12 outros megaempreendimentos em curso na região de São Sebastião/SP;
- c) o recebimento fundamentado desta petição inicial e a conseqüente citação dos réus para apresentar contestação;
- d) que seja julgado procedente o pedido para determinar a invalidação do procedimento administrativo que concedeu a licença prévia de nº 477/13 emitida pelo IBAMA, em decorrência do flagrante desrespeito à legislação ambiental e da inobservância aos princípios da prevenção e da precaução, nos termos do exposto *ut supra*.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Caragatatuba, 19 de setembro de 2016.

XXXXXXXXXX

Procurador da República

YYYYYYYYYY

Promotor de Justiça do Estado de São Paulo